

SAJ 2026.1 - AULA #07



G7 JURÍDICO

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97)

Direito Eleitoral

Prof. Fabiano Melo

Direito Eleitoral

Aula na íntegra · 35:31

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97)

Olá, tudo bem? Seja bem-vindo, seja bem-vinda à semana de atualização jurídica aqui no CEST. Eu sou Fabiano Melo e vamos juntos na disciplina de Direito Eleitoral.

Como já era imaginado e previsto, no segundo semestre de 2025 tivemos alterações legislativas importantes. E por que eu falo que já era esperado? Porque, na verdade, naqueles anos que antecedem os pleitos eleitorais nós temos a possibilidade de alterações na legislação correspondente. Isso é em observância ao artigo 16 da nossa Constituição, que nos traz o princípio da anualidade. Isto é, um ano antes das eleições você fará as modificações correspondentes para garantir, claro, a segurança jurídica.

E não foi diferente: no final de setembro de 2025 tivemos dois diplomas editados, alterando duas leis importantes: a Lei Complementar 64 de 1990, que nos fala sobre as inelegibilidades — a lei das inelegibilidades — e a Lei 9.504 de 1997, popularmente conhecida como lei geral das eleições. Na verdade, a Lei 9.504 de 97 vai disciplinar todos os procedimentos das eleições; vai falar sobre pesquisas, propaganda eleitoral, a questão que envolve a arrecadação, o fundo especial de financiamento de campanha, dentre outros aspectos. Tudo isso está contemplado na lei geral das eleições.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Então, nós tivemos alterações, e são elas que nós vamos pontuar a partir deste momento. Vem comigo. Quais foram as alterações legislativas? Lei Complementar 219 de 2025 e a Lei 15.230, também de 2025. Por que eu falo setembro, do ano anterior? Normalmente, porque as eleições ocorrem no primeiro domingo do mês de outubro. Então, a Lei Complementar 219 trouxe alterações na Lei Complementar 64 de 1990, sobretudo aqui — claro que ela também trouxe modificações na Lei 9.504 de 97, mas a ênfase está aqui, na Lei Complementar 64 de 1990. E também falaremos da 15.230 de 2025.

Sem delongas, falaremos então da lei complementar. Antes de efetuar a leitura das modificações, eu já vou trazer de imediato para você os pontos mais relevantes e importantes que a Lei Complementar 219 proporcionou na Lei Complementar 64 e na Lei 9.504 de 97.

Bom, alterações na Lei Complementar 64/90, na verdade, com relação à contagem dos prazos das inelegibilidades. A questão aqui foi os prazos. Teve uma modificação importante com relação aos prazos. Um outro aspecto que a Lei Complementar 219 trouxe foi uniformizar a aplicação das regras de inelegibilidade, centralizando a análise no registro da candidatura. E aí o ponto mais relevante: permitindo alterações até a data da diplomação, até a diplomação. A diplomação é quando se dá o diploma mesmo para aqueles que foram eleitos, mas tem um papel importante, porque é a partir da diplomação que você tem as ações eleitorais.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Outro ponto: estabeleceu o teto de 12 anos em caso de acumulação de condenações que gerem inelegibilidade. Ora, a partir de agora você tem um teto para a restrição da capacidade eleitoral passiva. Há casos que envolvem inelegibilidade, ok? 12 anos no máximo. É o teto para quando eu tenho a acumulação de condenações por inelegibilidade. Importante: 12 anos.

Um outro ponto é que a Lei Complementar 219 promoveu alteração nas regras de desincompatibilização, na verdade em dois pontos aqui. Vamos efetuar a leitura. E trouxe uma novidade lá na Lei Geral das Eleições, que é o requerimento de declaração de elegibilidade, o RDE. No caso aqui, é quando há dúvida sobre a situação do cidadão, daquele que quer se candidatar; e, para suscitar os aspectos concernentes, você tem a possibilidade de pedir essa declaração de elegibilidade. Já abordo em seguida.

Pois bem, feitas essas considerações, vamos ao primeiro ponto. Mencionei que houve alteração nos prazos. Na verdade, quando eu falo aqui, é a contagem do prazo de inelegibilidade. O que mudou? Normalmente, tinha-se colocado o final do mandato. Agora não. Agora é a partir da data da decisão.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

A Lei Complementar 64, lá no artigo primeiro, vai falar daqueles que são inelegíveis. E, no inciso de número um, inelegíveis para qualquer cargo. Quais foram as alterações? Vem comigo. Na alínea "b", os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do artigo 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre a perda de mandato das constituições estaduais e das leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal. E aí vem aqui a novidade — vamos até marcar aqui: nos 8 anos subsequentes à data, atenção, à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. À data; não é do final do mandato — essa coisa mudou. Agora é da data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. Esse é o aspecto fundamental.

Como é que se dá a contagem do prazo de inelegibilidade a partir de agora? É da data da decisão que decretar a perda do cargo. Aqui faz menção ao artigo 55, aos incisos, no caso aqui I e II. Basicamente, o inciso I manda para o artigo 54. O 54 vai falar sobre proibições dos deputados federais e senadores, desde a diplomação e também com a posse. E o inciso II do 55 é aquelas hipóteses de quebra do decoro parlamentar. Então, imagina o seguinte: temos um deputado federal que teve a perda do mandato por quebra do decoro parlamentar, ok? Como é que se dá a contagem a partir de agora? Essa contagem se dá a partir da data da decisão que decretar a perda do cargo. É deste momento — isso que mudou. Então, esse ponto que eu grifei aqui em amarelo é o ponto da modificação, e ao qual você tem que ficar atento doravante.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Agora, no que se refere a governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito que perderem os seus cargos: teve modificação? Sim, também. O inciso de número três diz que o governador e o vice-governador de estado ou do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município — a modificação aqui: nos 8 anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. Então, note: 8 anos subsequentes à data. Esse é o aspecto; não é no final do mandato, nada disso. Agora é a data da decisão. Este é o ponto também de modificação.

Isso acabou meio que padronizando. Alguns defenderam essas modificações alegando a questão da segurança jurídica. Outros têm uma leitura mais crítica, dizendo que essas modificações, no seu conjunto, acabam por flexibilizar. De qualquer forma, são perspectivas, mas nós vamos seguir aqui a literalidade.

Agora, vamos para a alínea "e", que fala com relação ao cometimento de crimes. Os que forem condenados — condenações aqui em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Veja bem: transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação — condenação criminal, deixa eu melhorar aqui, condenação criminal — até o transcurso do prazo de 8 anos pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado. Olha aqui: até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Aqui, só um pequeno apontamento. Quando eu tenho condenação criminal ou por crimes aqui que estão elencados, você tem a suspensão dos direitos políticos. Cuidado para não confundir. As hipóteses de suspensão dos direitos políticos, no conjunto, estão elencadas no artigo 15 da nossa Constituição. Lá tem a perda — a perda é o 15, inciso de número um, quando você perdeu a nacionalidade, aquela coisa toda. Mas, pegando aqui a de suspensão: suspensão vai pegar improbidade, vai pegar no caso aqui também de condenação criminal. A condenação criminal suspende os direitos políticos, isto é, não vota e não é votado. Agora, além disso, veja bem, além disso, depois de cumprir os efeitos da sentença penal condenatória, você tem o prazo de inelegibilidade, isto é, ficará sem poder se candidatar. Tem restrições à capacidade eleitoral passiva: continua votando — quando está inelegível, vota, mas não pode ser votado.

Então, neste caso, veja, e tem uma ressalva aqui, os itens 6 a 10. 6 a 10 — aí pega racismo, organização criminosa, condições análogas à escravidão; nessas hipóteses. Então, veja: desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Então, aqui houve uma mudança de redação no artigo primeiro, inciso I, alínea "e", nesses aspectos.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Tem mais? Tem, tem mais, sem dúvida. Bom, na alínea "k": o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica dos Municípios. E aí vem: nos 8 anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo. Veja bem, a data aqui nós temos — então ficou até mais fácil para estudar, a partir de agora: da data da renúncia ao cargo eletivo, 8 anos da data da renúncia. Então, outra hipótese aqui em que tivemos modificação.

Tem mais? Sim, tem mais, sem dúvida nenhuma. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos — pode ser por condenação, mas no caso de improbidade, especificamente aqui, improbidade — em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Veja bem, na parte dispositiva tem que colocar, concomitantemente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos. Olha aqui, de 8 anos. Então, veja bem, condenados à suspensão de direitos políticos, neste caso aqui de improbidade — condenação criminal também à suspensão.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

E deixar isso bem claro: a partir de agora há uma vinculação com o direito administrativo sancionador, no caso, a Lei 8.429 de 92, a lei de improbidade administrativa. Nós já sabemos, desde a modificação de 2021, que agora tem que ter o ato doloso, aquela vontade livre, consciente, de alcançar o resultado ilícito. Inclusive, houve uma alteração também pela lei complementar: a inserção do parágrafo 4º-B. Estou localizando aqui. Perfeito.

Veja, também é algo que a Lei Complementar 219 trouxe aqui na lei complementar, o parágrafo 4º-B: para fim de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do caput desse artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, exclusiva e cumulativamente, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429 de 92, não bastando a voluntariedade do agente. Deixar claro aqui: tem que, concomitantemente, na parte dispositiva, o artigo 9º — que é o artigo que vai falar especificamente, no caso, do enriquecimento ilícito — e o do 10, na lesão ao patrimônio público. Tudo aquilo que você estuda no direito administrativo, na lei de improbidade, aplica-se aqui na mesma perspectiva.

E, para fechar no que se refere à questão da mudança dos prazos de contagem das inelegibilidades, a alínea "o": os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 anos contados da decisão, salvo se houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário. E a mesma coisa, então, nessa perspectiva.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Ah, tem mais? Tem, não tem a menor dúvida. Aliás, eu vou fazer o seguinte: vou até aproveitar aqui, já que estou pontuando essas modificações, e falar um pouquinho sobre a desincompatibilização, que é o inciso de número dois do artigo primeiro. Tem prazo: aqueles que querem se candidatar, que estão em um exercício de função pública, de cargo, emprego — você tem prazos para se desincompatibilizar. Nós tivemos modificações nesses aspectos. Então, vem comigo.

Artigo primeiro, inciso II, no que se refere a presidente da República e vice-presidente, com relação aos prazos de desincompatibilização: o que modificou na alínea "g" e na "l"? Os que, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito — 6 meses antes das eleições —, tenham ocupado cargo, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas total ou parcialmente por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social. Aqueles que se enquadram nessa hipótese têm que se desincompatibilizar 6 meses antes.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

E os servidores públicos estatutários ou não — não importa — dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do DF, dos municípios, dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito, veja bem, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 dias após a realização do segundo turno, caso dele participem. Aqui é basicamente mesmo a leitura, para você verificar o que modificou. E é isso: fixar prazos.

Tem mais? Tem, com relação a prefeito e vice-prefeito. E aí eu fecho aqui a desincompatibilização. Olha: para prefeito e vice-prefeito, no que lhes for aplicável por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador do estado e do DF, observado o prazo de 6 meses para desincompatibilização.

Outro aspecto importante aqui: os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca nos seis meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais. E, por fim, as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no município. Veja bem aqui, no município, nos seis meses anteriores ao pleito. Então, aqui, modificação nos prazos que envolvem policiais, que envolvem também integrantes do Ministério Público, da Defensoria que atuam na comarca, ou, no caso dos policiais, civis ou militares, no município.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

E tem um aspecto interessante que eu vou mencionar também: foi a inserção do parágrafo sétimo ao artigo primeiro, que vai falar com relação à licença dos servidores. Veja: os servidores públicos que se licenciarem para concorrerem a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura, ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

O que acontece? Ele tem que se desincompatibilizar, mas aí tem que passar pela convenção partidária. "Ah, eu quero ser candidato." Ok, perfeito, você quer ser candidato. Mas a pergunta é: será que você será escolhido em convenção partidária? Porque nós temos um número limitado de candidatos que podem ser lançados. Vamos imaginar, em nível municipal, e quer ser candidato a vereador. Ora, nós temos o número correspondente; agora, com as federações partidárias, isso até acaba tendo uma restrição ainda maior no número. O que acontece? Pode ser que ele não seja escolhido na convenção partidária e, nessa hipótese, tem que voltar imediatamente ao exercício das suas funções. Essa hipótese é colocada, ou ainda quando o pedido de registro da candidatura tiver sido indeferido ou cassado. Claro, a partir do trânsito em julgado, ele tem que voltar.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Teve mais modificações? Teve, claro, sem dúvida nenhuma. Vamos colocar aqui o quarto-B. Eu já fiz a leitura com relação ao que se considera dolo, pela vontade livre e consciente, conforme aqui as hipóteses do artigo 9º e do 10 da Lei de Improbidade. E veja: o mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com o fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade, impedindo a incidência do exposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput desse artigo. O "l" nós já fizemos a leitura aqui, mas o "g" é quando se tem a questão que envolve a reprovação de contas, no caso aqui daqueles que estão no exercício de mandatos; aí vai seguir o artigo 71, inciso II, da Constituição, na questão do ordenador de despesa, todo aquele pessoal. Veja: o fato de estar exercendo, o fato de estar desempenhando alguma atribuição, alguma competência pública, se não tem ato doloso, não vai incidir nas alíneas "g" e "l". O "g", como eu disse aqui, vai pegar a questão dos ordenadores de despesas, das contas públicas; então não vai pegar dessa forma, não vai incidir, então, como improbidade.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Tem mais? Sim, tem mais, sem dúvida nenhuma. Tivemos várias alterações aqui. Vamos falar um pouquinho sobre as ações judiciais que são ajuizadas pelos mesmos fatos. Olha: teve um caso de improbidade, teve ações judiciais por fatos conexos que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos. Atenção: suspensão — cuidado para não confundir suspensão com inelegibilidade. E a aplicação do exposto nas alíneas "e" — e aqui pega a questão dos crimes — e "l", do inciso I deste artigo, gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado. Ah, tem mais de uma ação judicial pelo mesmo fato, ou tem com fatos conexos? Tem mais de uma, fatos conexos. Quando é que gera a inelegibilidade? Quando é que gera? Gera — marcar aqui, ó — a partir da primeira condenação proferida por colegiado. A primeira é a parte dela. Olha aqui, ó: vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores, depois, mais gravosas.

Então, a inelegibilidade vai aparecer a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, mesmo que depois nós tenhamos uma condenação mais grave. É a partir da primeira condenação. Então veja, isso é um aspecto importante, só que estamos falando de questões conexas.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Veja o que diz aqui o parágrafo 4º-A: na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo o CPC, se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo previsto na alínea "I", de 8 anos, da decisão, a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas. Vou deixar isso bem claro aqui.

E o teto, você vai perguntar, e o teto com relação às restrições à capacidade eleitoral passiva, aos 12 anos? Aqui no parágrafo oitavo: durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 anos. Unificado. Observado o disposto no parágrafo 4º-A. Então está aqui os 12 anos.

Olha quantas alterações. E eu não terminei. Você sabe que aqui a gente acaba sendo obrigado a efetuar a leitura, porque, para você verificar — ah, tem um aspecto importante também — para verificar incidência de casos de inelegibilidade, é o registro da candidatura como marco. Mas agora tem uma modificação que pode ter as alterações até a diplomação.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Olha o 26-D: as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluindo o encerramento do seu prazo. Veja, desde que constituídas até a data da diplomação. Olha, data da diplomação. Aqui é um aspecto fundamental.

Antes se colocava até as eleições; agora vai até a diplomação para verificar, por exemplo, o encerramento de prazo de inelegibilidade, porque ele pode se candidatar. Normalmente tem lá: olha, está inelegível ali no momento da formalização, mas a contagem de prazo termina até as eleições ou mesmo depois, até a data da diplomação. Isto é, a partir de agora, nós vamos ter circunstâncias de eventuais candidatos que vão concorrer mesmo estando em situação que poderia configurar uma causa de inelegibilidade, na contagem de prazo, mas, se esse prazo se encerrar até a data de diplomação, vai garantir a ele perfeitamente participar desse pleito.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

E, para encerrar as alterações da Lei Complementar 219, ela fez uma inserção na Lei Geral das Eleições com relação a esse requerimento de declaração de elegibilidade. Olha, o pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva — ele está com dúvida — ou partido político a que estiver afiliado poderão dirigir à Justiça Eleitoral requerimento de declaração de elegibilidade, RDE, a qualquer tempo. A qualquer tempo. E a postulação poderá ser impugnada em 5 dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição. Agora, se ele quiser saber qual é a situação dele no que se refere à capacidade eleitoral passiva, até contagem de prazo, essa coisa toda, ele tem essa possibilidade, então, de requerer essa declaração de elegibilidade. Requerer, fazer requerimento do RDE. Ponto.

Vamos seguir. Agora nós temos a Lei 15.230 de 2025, que fez duas alterações que eu quero destacar com você. Primeiro, alterações na aferição da idade mínima para posse nos cargos pelos eleitos. Esse ponto não tem a menor dúvida que vai ser suscitado em prova. E a questão que envolve a propaganda eleitoral, os folhetos e volantes em pleitos majoritários — majoritário é presidente, governador, prefeito, senador — com adoção do sistema braille.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Eu não tenho a menor dúvida de que esta primeira alteração, que versa sobre a idade mínima constitucionalmente estabelecida... Você fala no artigo 14 da Constituição: no parágrafo terceiro, você tem as condições de elegibilidade, e uma delas é a idade mínima. E como é que vai ser contada essa idade mínima? Ah, quero me candidatar a presidente da República, vice-presidente, senador da República: tem que ter 35 anos; governador, 30 anos; deputado federal, prefeito, deputado estadual, 21 anos; vereador, 18 anos. Como é que se dá a contagem desses prazos? Isto mudou, e eu não tenho a menor dúvida: será suscitado na sua prova.

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data da posse para os candidatos a cargos do Poder Executivo. O Poder Executivo é na data da posse. Presidente, 5 de janeiro. Isso mudou, hein? O próximo presidente da República que nós vamos escolher este ano vai tomar posse em 5 de janeiro de 2027. Agora é 5 de janeiro; governador, 6 de janeiro. Aí, quando é prefeito? Não mudou nada, daí fica primeiro de janeiro. Então nós tivemos modificações na data da posse do presidente da República e do governador do estado. Então é da posse.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Dois: o limite para o pedido do registro para os candidatos às câmaras municipais. Normalmente, esse limite para o pedido de registro, em regra, se não tiver nenhuma alteração — você vai dizer: "Como tem alteração?" Em 2020, com relação à pandemia. Mas, em geral, o que nós temos no caso aqui de candidato às câmaras municipais, vai aí o pedido, a data-limite é 15 de agosto, até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Então é isso, a não ser que tenha alguma modificação. "Ah, mas eu completo 18 anos na data das eleições." Não, até a data-limite para o pedido do registro.

E a modificação de fato mesmo está aqui, ó, no três: a posse presumida. O que é essa posse presumida? Para os candidatos às demais casas legislativas, assim considerada como ocorrida dentro do prazo de até 90 dias contado da eleição da respectiva mesa diretora, independentemente da norma regimental de cada casa, vedadas reduções ou prorrogações. Ora, a posse — vamos pegar uma Assembleia Legislativa como exemplo — normalmente acontece lá no mês de fevereiro, primeiro dia de fevereiro, termina aí o exercício; olha, começa em fevereiro, ah, teve a eleição da mesa diretora logo em seguida, em que eles tomaram posse, 90 dias aqui. Alguns colocaram que essa norma foi uma norma inusitada.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

De qualquer forma, coloca aí um ponto que nós discutimos em outras semanas de atualização jurídica: nós tínhamos um caso em Minas Gerais em que uma candidata se candidatou com 20 anos de idade e, quando tomou posse — ou melhor, quando se instalou a nova legislatura em fevereiro, tudo do ano respectivo lá da nova legislatura —, ela não tinha ainda 21 anos, e ela pediu para tomar posse somente lá no final de fevereiro, quando ela completaria 21 anos. O suplente questionou, mas a decisão tomada pela Justiça Eleitoral foi que sim, ela podia pedir essa prorrogação, e ela tomou posse no momento oportuno, usando aí a dinâmica do regimento da casa. Agora, a tal da posse presumida é a partir do momento em que nós temos a instalação de uma nova legislatura: você tem a eleição da mesa diretora e tem aí até 90 dias dessa eleição da respectiva mesa diretora — dia 1º de fevereiro, nova legislatura, ok? 90 dias, até 90 dias.

E, por fim, a última modificação está aqui no artigo 38, parágrafo 5º. A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário — não é o proporcional, não é vereador, deputado estadual, federal, nem distrital — impõe a sua oferta em sistema braille, em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, do TSE. Então, essas são as alterações da Lei 15.230, aqui especificamente.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

E eu queria só fazer um apontamento. Sei que meu tempo já estourou, com relação a um ponto fundamental que nós discutimos muito em aulas aqui no G7, que é com relação ao fato de você ter candidaturas avulsas. Havia uma discussão para as eleições majoritárias — por exemplo, presidente, governador, prefeito — sobre a possibilidade de candidatura avulsa. Até se usava como referência o Pacto de São José da Costa Rica, lá o artigo 23, parágrafo 2º do Pacto de São José, que fala lá das condições, e não aparece filiação a partido político. Ora, essa tese, que foi suscitada perante o STF, ela foi rejeitada. Por quê? Porque nós somos uma democracia partidária. O artigo 17 da Constituição mostra a importância dos partidos políticos para o nosso sistema. Está no 17.

E aí, finalmente, tivemos uma decisão sobre isso. Está aqui o Informativo 1200 do STF. Então, o STF, por unanimidade, apreciando o Tema 974, repercussão geral, afirmou a seguinte tese: não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal.

É isso, só para deixar bem clara essa decisão, para eu terminar a minha participação assim com você. De fato, tiveram essas modificações todas. Eu recomendo que você leia, mas, na parte final, é só fixar: 8 anos a partir da decisão, e é com relação à lei de improbidade, suspensão dos direitos políticos por improbidade, seguir a dinâmica do que você já estuda no Direito Administrativo. Atenção para o teto e atenção também aqui para esse requerimento. E, por fim, a questão da posse presumida. Essas são as temáticas que poderão ser cobradas na sua prova.

Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97) (cont.)

Com isso, vou me despedindo, mandando o meu abraço, o meu agradecimento. Eu espero que você tenha um 2026 abençoado, de alegrias e, claro, a sua aprovação. Receba o meu abraço e o meu agradecimento. Tchau, tchau.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fabiano Melo, G7 Jurídico · Atualização legislativa eleitoral 2025 (LC 64/90 e Lei 9.504/97)



G7 JURÍDICO